

**DECRETO Nº 5.168
DE 18 DE SETEMBRO DE 2008**

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, conforme deliberado em sua Assembléia Geral Ordinária de 14 de agosto de 2007, cujo texto faz parte integrante deste decreto como seu Anexo Único.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.
Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 18 de setembro de 2008.

**JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal**

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 18 de setembro de 2008.

**CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS
Chefe do Departamento**

**ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santos - COMSEA, instituído pela Lei nº 2.248, de 7 de julho de 2004, é órgão de caráter consultivo e opinativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, sendo um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, visando à formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Santos será conhecido pela sigla COMSEA – Santos.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 2.º Cabe ao COMSEA - Santos estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura Municipal de Santos na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Parágrafo único. Cabe ao COMSEA – Santos, especialmente, integrar as ações governamentais, visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e ao combate a fome.

Art. 3.º O COMSEA - Santos é órgão autônomo no cumprimento de suas atribuições e provido pelo Poder Executivo Municipal da estrutura necessária ao pleno desenvolvimento de seus trabalhos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 4.º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, além do previsto na Lei n.º 2.248, de 7 de julho de 2004, o seguinte:

- I** - elaborar, aprovar e rever, quando necessário, o seu Regimento Interno;
- II** - estabelecer sua estrutura organizacional e definir suas atribuições e competências;
- III** - encaminhar proposta ao Executivo Municipal, a ser consolidada nas leis orçamentárias, visando à execução das políticas públicas que lhe são afetas;
- IV** – manter intercâmbio com outros Conselhos Federais, Estaduais, Regionais ou Municipais e com outras instituições, visando à implementação de suas finalidades;
- V** – promover eventos de interesse da área de Segurança Alimentar e Nutricional ou a ela pertinentes;
- VI** – opinar, acompanhar e monitorar a aplicação de recursos destinados à erradicação da fome no Município de Santos;
- VII** – propor convênios e parcerias entre instituições, privadas ou públicas, visando ao atendimento de seus objetivos e finalidades;
- VIII** – conceder, por motivo relevante, licença aos Conselheiros;
- IX** - convocar as eleições do COMSEA – Santos, no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores ao término dos mandatos de seus Conselheiros, promovendo as medidas necessárias para evitar a descontinuidade do processo;
- X** - constituir Comissões e Câmaras, conforme o disposto nos artigos 19 e 20 deste Regimento;
- XI** – indicar representantes para participação nos Conselhos Estaduais e Nacionais, quando for o caso;
- XII** – organizar a implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, a cada 2 (dois) anos;
- XIII** – propor e acompanhar as ações de Governo, na região, ligadas a questões relacionadas à segurança alimentar e nutricional;
- XIV** – apoiar a formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XV** – analisar o desligamento de Conselheiro apresentado pela Presidência do COMSEA – Santos, no que concerne à frequência às reuniões ou outros motivos apresentados.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 5.º O COMSEA - Santos será composto por 28 (vinte e oito) membros, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n.º 2.248, de 7 de julho de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.564, de 04 de setembro de 2008.

Art. 6.º O Conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante o ano, perderá automaticamente o mandato e será substituído por outro, a ser indicado pela instituição que representa.

Art. 7.º Compete a cada um dos Conselheiros, além do cumprimento das atribuições previstas neste Regimento e na legislação em vigor:

- I** – estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas;
- II** – apresentar propostas julgadas úteis ao efetivo desempenho do COMSEA - Santos;
- III** – integrar as Comissões e Câmaras a que for designado, colaborando para o perfeito cumprimento de prazos e orientações aprovadas em plenário;
- IV** – propor ou requerer esclarecimentos que lhe forem úteis para a melhor apreciação dos assuntos em estudo;
- V** – observar o cumprimento do presente Regimento, bem como acolher as decisões do COMSEA - Santos;

VI – participar das eleições internas do COMSEA - Santos, colaborando com a respectiva organização, quando solicitado pela Presidência;

VII – desempenhar outras atividades de importância para o COMSEA - Santos, que lhe forem atribuídas pela Presidência, e não previstas neste Regimento;

VIII – exercer a função de Conselheiro, observando os princípios éticos e morais, sendo vedado o uso do nome COMSEA - Santos em benefício próprio.

Art. 8.º O suplente assumirá automaticamente na ausência ou impedimento do Conselheiro titular, ou em caso de vacância.

Art. 9.º Para efeito deste Regimento Interno, será considerado vago o cargo de Conselheiro titular ou suplente que, permanentemente, ficar impedido de exercer o cargo, pelos seguintes motivos:

I - desligar-se voluntária ou involuntariamente do órgão que representa;

II - passar a exercer cargo incompatível com a função de Conselheiro;

III - perder o mandato por faltas injustificadas, nos termos do artigo 6º deste Regimento, ou por outro motivo.

Parágrafo único. O plenário do Conselho poderá acatar pedido de licença do Conselheiro titular ou suplente, por tempo determinado, desde que haja motivo relevante.

Art. 10. O Conselheiro suplente poderá ser convidado a participar de Comissões e/ou Câmaras de Estudo, após proposta aprovada em plenário.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 11. As sessões do Conselho serão realizadas ordinariamente 1 (uma) vez por mês, segundo cronograma fixado pelo plenário, no início de cada ano e, extraordinariamente, sob convocação da Presidência ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Requerida a realização de sessão extraordinária, a Presidência deverá convocá-la em até 3 (três) dias úteis, com data de reunião prevista para, no máximo, 2 (dois) dias úteis da sua publicação.

Art. 12. A Ordem do Dia das sessões plenárias será organizada pela Presidência do COMSEA - Santos e será previamente comunicada a todos os Conselheiros.

Art. 13. As sessões do Conselho, ordinárias ou extraordinárias, realizar-se-ão com a presença da maioria dos Conselheiros.

§ 1º Nas sessões, terão direito a voto todos os Conselheiros Titulares e, na ausência, os suplentes correspondentes.

§ 2º Os assuntos tratados e as deliberações tomadas serão registrados em Ata.

Art. 14. Somente poderá ser dada a palavra ao Conselheiro que se inscrever para dela fazer uso.

§ 1.º A solicitação de inscrição poderá ser feita após convocação da Presidência para tal fim.

§ 2.º Ao conceder a palavra, deverá a Presidência fixar tempo e o Conselheiro deverá ater-se estritamente ao limite que lhe foi concedido.

§ 3.º O tempo total disponível para os debates deverá ser dividido pelo número máximo de inscrições, de modo a permitir que todos os interessados façam uso da palavra.

§ 4.º Questões de ordem que interrompam o andamento dos trabalhos só deverão ser solicitadas em caso de emergência.

§ 5º A Presidência poderá acatar, ou não, a questão de ordem, segundo seu critério.

Art. 15. Os trabalhos das sessões serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento das Sessões, a ser baixado pelo Conselho Pleno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único. O Regulamento das sessões somente poderá ser alterado em sessão extraordinária, convocada especificamente para esse fim, e dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

Art. 16. A aprovação das decisões do Conselho depende do voto da maioria dos

Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VI DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17. A Diretoria Executiva exercerá a representação do COMSEA - Santos, bem como exercerá a função de regular os seus trabalhos e fiscalizar a sua ordem, sendo composta por:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Geral;
- III - Assessoria Técnica.

Art. 18. A Presidência, constituída por um Presidente e um Vice-Presidente, exercerá a superintendência de todas as atividades exercidas pelo Conselho e será escolhida por seus pares, em reunião especificamente marcada para esse fim, e terá um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 19. Compete ao Presidente do Conselho:

- I - organizar, dirigir e coordenar as atividades do COMSEA - Santos;
- II - assinar a correspondência oficial, atos, resoluções e publicações do COMSEA - Santos;
- III - convocar e presidir as sessões plenárias;
- IV - exercer, além do direito de voto como membro do Conselho, o direito de voto de qualidade, em caso de empate;
- V - dar posse aos Conselheiros e aos membros das Câmaras e Comissões;
- VI - indicar a constituição de Câmaras e Comissões, conforme o disposto nos artigos 19 e 20 deste Regimento;
- VII - requisitar informações e solicitar a colaboração de órgãos da Administração Municipal e de instituições educacionais;
- VIII - constituir grupo de trabalho para elaborar propostas e planos de aplicação de recursos que, após aprovação do Conselho, serão encaminhados ao Poder Executivo;
- IX - enviar anualmente às autoridades competentes o relatório das atividades do Conselho, previamente apreciado pelos Conselheiros;
- X - expedir ordens internas de serviços necessárias ao funcionamento do CONSEA - Santos;
- XI - distribuir expedientes às Câmaras e Comissões;
- XII - pronunciar-se, ouvido o plenário, sobre os pedidos de justificativa de ausência dos Conselheiros, bem como solicitar ao Prefeito a nomeação dos indicados para ocuparem as vagas existentes, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 2.248/2004;
- XIII - representar ou fazer-se representar em solenidades ou comemorações, zelando pelo prestígio do COMSEA - Santos;
- XIV - indicar, quando necessário, um Secretário entre os membros do Conselho para colaborar com a Presidência;
- XV - apresentar, em reunião plenária, a relação de Conselheiros que tenham infringido o disposto no artigo 6º deste Regimento.

Art. 20. Ao Vice-Presidente cabe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, exercer as demais atribuições por ele delegadas e zelar pelo cumprimento do presente Regimento.

Art. 21. À Secretaria Geral, que será coordenada pela Presidência, compete organizar, coordenar e controlar as correspondências, os livros de registros de atas e demais documentos legais, o andamento dos processos, as publicações e demais atividades administrativas atribuídas pela Presidência.

Art. 22. À Assessoria Técnica compete subsidiar estudos sobre matéria educacional na área da alimentação, informar os expedientes técnicos e dar apoio às atividades do Conselho, das Câmaras, Comissões e dos Conselheiros.

Parágrafo único. A Assessoria Técnica terá um responsável pela organização de suas atividades, podendo contar com outros profissionais, necessários ao pleno

desenvolvimento de suas funções.

CAPÍTULO VII DAS CÂMARAS E COMISSÕES

Art. 23. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional poderá contar, para seu funcionamento, com a instalação de Câmaras e Comissões Temáticas, dentre as quais ficam criadas as seguintes:

I - Câmara de Economia e Finanças;

II - Câmara de Distribuição, Produção e Comércio de Alimentos;

III - Câmara de Qualidade e Monitoramento de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 24. Cada Câmara ou Comissão será constituída por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros, empossados pelo Presidente do Conselho, conforme indicação aprovada em plenário.

§ 1.º Cada Câmara terá 1 (um) Coordenador e 1 (um) Relator, eleitos pelos seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução imediata.

§ 2.º As Comissões serão criadas com objetivos e duração determinados, por iniciativa do Presidente do Conselho ou de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, e terão 1 (um) Coordenador e 1 (um) Relator, eleitos por seus pares.

§ 3.º O Coordenador e o Relator serão empossados na mesma sessão em que se realizar a eleição.

§ 4.º Poderão ser convidados pelo Presidente, ouvido o plenário, especialistas para participarem das atividades das Câmaras e Comissões.

Art. 25. As Câmaras ou Comissões reunir-se-ão por convocação do Presidente do Conselho ou de seu respectivo Coordenador, ou, ainda, por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1.º Não se realizará Sessão de Câmara ou de Comissão durante o período reservado às Sessões do Conselho Pleno, ordinárias ou extraordinárias.

§ 2.º O Regulamento das Sessões do Conselho Pleno será aplicado, no que couber, às Sessões das Câmaras e Comissões.

Art. 26. Cabe às Câmaras e Comissões, em relação às suas atribuições e competências:

I - oferecer ao Conselho Pleno sugestões sobre a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando as diretrizes legais e acompanhando sua execução;

II - analisar e deliberar sobre expedientes e submetê-los à aprovação do plenário;

III - examinar relevantes problemas de segurança alimentar e nutricional, oferecendo propostas para sua solução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional manifestar-se-á por meio de Comunicados, com numeração anual específica, sempre resultante das decisões das reuniões plenárias.

Art. 28. Todas as decisões do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Município e em outras publicações, quando se fizer necessário.

Art. 29. Os casos omissos neste Regimento serão apresentados e discutidos no Conselho Pleno, devendo a decisão ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, passando, então, a constituir-se em deliberações regimentais.